

OS CRIMES CIBERNÉTICOS E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: OS TIPOS PENAIIS ABERTOS, EM BRANCO E A INDEFINIÇÃO DE DISPOSITIVOS INFORMÁTICOS

*CYBER CRIMES AND THE PRINCIPLE OF LEGALITY:
OPEN CRIMINAL TYPES, BLANKS AND THE INDEFINITION
OF COMPUTER DEVICES*

HUGO ROGÉRIO GROKSKREUTZ

Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (2021). Especialista em Direito Constitucional (2012) e Ciências Penais (2011) pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Faculdade Integrado (2008). Coordenador do Curso de Direito do Unilasalle-Lucas. Representante da 21ª Subseção da OAB/MT na ESA/MT. Advogado.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/2181681412640626].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-5837-3115].
DOI: [10.54415/rbccrim.v188i188.86].
hugorogério.advogado@gmail.com

Recebido em: 24.03.2020

Aprovado em: 03.05.2021

Última versão do autor: 16.06.2021

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Digital

RESUMO: Como expressão da evolução do constitucionalismo e da construção dos Direitos humanos e fundamentais, o princípio da legalidade surgiu para impor aos Estados o dever de criar Leis penais somente a partir do processo legislativo junto ao parlamento. Não há como prever todas as condutas ou hipóteses ao criar o preceito primário de um tipo penal, motivo pelo qual os tipos penais abertos permitem a interpretação do magistrado para ajustar a previsão legal à conduta praticada, da mesma forma, os tipos penais em branco devem ser complementados por meio de outras normas legais ou administrativas. Por sua vez, os crimes cibernéticos que foram

ABSTRACT: As an expression of the evolution of constitutionalism and the construction of human and fundamental rights, the principle of legality arose to impose on states the duty to create criminal laws only from the legislative process before parliament. There is no way to predict all conduct or hypotheses when creating the primary precept of a criminal type, which is why, open criminal types allow the interpretation of the magistrate to adjust the legal provision to the conduct practiced, similarly, blank criminal types must be supplemented by other legal or administrative rules. In turn, the cyber crimes that were introduced in the Penal Code do not

introduzidos no Código Penal não especificam o que é "dispositivo informático", e, após analisar diversas outras Leis, Decretos e uma Portaria de um órgão da Presidência da República, foi possível vislumbrar que não há definição legal, fato esse que confirma a violação do princípio da legalidade no atual contexto jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes cibernéticos – Dispositivos informáticos – Normas penais em branco – Princípio da legalidade – Tipos penais abertos.

specify what is "computer device" and after analyzing several other Laws, Decrees, and an Ordinance of an organ of the Presidency of the Republic it was possible to envision that there is no legal definition, a fact that confirms the violation of the principle of legality in the current Brazilian legal context.

KEYWORDS: Cybercrimes – Computer devices – Blank criminal standards – Principle of legality – Open criminal types.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Do princípio da legalidade no Direito Penal como parâmetro de limitação de Poder e representação da segurança jurídica. 3. Uma análise sobre a classificação doutrinária de crimes: os tipos penais abertos e as normas penais em branco. 4. Dos crimes cibernéticos e a indefinição de dispositivos informáticos. 5. Conclusões. 6. Referências. Legislação. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

A incorporação da informática e dos mecanismos cibernéticos se tornou uma realidade no cotidiano das pessoas, não só para o lazer e guarda de arquivos pessoais, mas também como meio necessário para diversas atividades e facetas da vida profissional, e, como tais, essas mudanças não passaram despercebidas pelo Direito e ensejaram a criação dos denominados crimes informáticos ou cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro.

Após grande repercussão midiática houve um movimento por parte do Parlamento Federal que criou a Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, que inseriu os arts. 154-A e 154-B no Código Penal e instituiu figuras típicas específicas sobre condutas relacionadas com "dispositivos informáticos". Entretanto, a legislação em comento não define o que são essas ferramentas.

De outro lado, o Direito penal protege bens jurídicos mediante a tipificação de condutas nos preceitos primários dos tipos penais e estabelece penas nos preceitos secundários; por força do princípio da legalidade e de sua consequente taxatividade e reserva legal as previsões de crimes não podem deixar margens para dúvidas ou aberturas demasiadas, sob pena de alcançar condutas indevidamente e assim incriminar pessoas de forma arbitrária, daí a sua característica de limitador do *jus puniendi* estatal.

Dessa forma, o Direito penal deve descrever de forma exata a conduta criminosa, caso contrário, não estará limitando em nada o poder de punir do Estado, e

pior, estará legitimando punições abusivas e ilegais. Nesse diapasão, e como forma de clarear a interpretação dessas normas e princípios, a doutrina classificou os delitos em diversas espécies. Uma das distinções existentes é a relativa aos tipos penais abertos e outra pertinente às normas penais em branco.

Ao cotejar a legislação incriminadora supramencionada é possível denotar que não há definição legal do que é dispositivo informático, exsurgindo assim as seguintes indagações: os tipos penais de crimes cibernéticos ou informáticos podem ser considerados como abertos ou tipos penais em branco? Sua previsão atual pode violar o princípio da legalidade ante a ausência de definição de dispositivo informático? Com a evolução tecnológica podem surgir outros aparelhos considerados como “dispositivos informáticos” e assim se configurar como uma violação futura do princípio da legalidade? Logo, os objetivos gerais do presente estudo repousam em averiguar a classificação doutrinária desses delitos para indicar se são tipos penais abertos ou normas penais em branco, bem como se há violação do princípio da legalidade, e, por fim, debater sobre a possibilidade de ampliação futura do rol de “dispositivos informáticos” e a violação o princípio da legalidade.

Para tanto, alguns objetivos específicos devem ser enfrentados para que o alcance do objetivo geral seja possível. O primeiro objetivo específico consiste em apontar os limites impostos pelo princípio da legalidade; o segundo em analisar a classificação doutrinária dos intitulados tipos penais abertos e das denominadas normas penais em branco; e o terceiro consiste em apreciar criticamente os dispositivos instituidores dos delitos informáticos ou cibernéticos, inclusive, com apoio interdisciplinar; e obviamente elaborar uma conclusão respondendo às perguntas-problema que correspondem aos objetivos gerais propostos.

No tocante às hipóteses, a primeira corresponde a uma resposta positiva às perguntas-problema e aos objetivos gerais, no sentido de que os delitos em epígrafe são demasiadamente abertos, ou sequer amoldáveis às normas penais em branco, e assim acabam por violar o princípio da legalidade e podem abarcar novas tecnologias e também prejudicar o princípio em análise; a segunda hipótese é exatamente o oposto, no sentido de que se trata de delitos abertos ou incompletos conforme a citada classificação; não violam o princípio da legalidade; e que o surgimento de novos dispositivos informáticos não violará o princípio da legalidade.

Quanto à justificativa para a presente pesquisa, não há como ignorar a contemporânea configuração da sociedade tecnológica, que é pautada no uso diário de equipamentos eletrônicos, tais como computadores portáteis ou não, aparelhos celulares, televisores conectados à internet, e até mesmo no surgimento

da denominada indústria 4.0 e *blockchain*, enfim, as interações estão cotidianamente submetidas a ferramentas informáticas, sua privacidade, dados, desejos e condutas estão intermediadas por essas tecnologias, o que demonstra que a sociedade passou por uma verdadeira mutação, e, como tal, o Direito, especialmente o penal, não pode ficar imune ao tratamento dessas questões, não só para o apequenado discurso da punição, mas, notadamente, para que não ocorram abusos por parte do Estado na apuração de fatos ocorridos na ambiência cibernética.

Quanto à metodologia, trata-se de um estudo teórico que não tem a pretensão de esgotar a temática, mas, sim, de levantar inquietações e contribuir para o debate em torno desses delitos valendo-se do estudo de doutrinas, artigos científicos e legislação, sem prejuízo de um recorte jurisprudencial, sendo, portanto, uma pesquisa dedutiva, partindo de uma análise geral sobre os crimes cibernéticos ou informáticos, chegando a um ponto mais específico no que tange a sua classificação doutrinária e ao (des)respeito ao princípio da legalidade, e funcionalista, por abarcar um tema que está agregado a um ordenamento jurídico que lhe muito maior.

Assim, a temática se restringe ao Direito penal e visa elucidar se os crimes acima citados estão em consonância com o princípio da legalidade, e se, desse modo, podem ser aplicados sem prejuízo dos valores constitucionais e convencionais.

2. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO PENAL COMO PARÂMETRO DE LIMITAÇÃO DE PODER E REPRESENTAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O estudo do Direito Penal não é estanque e deve ser lido à luz do princípio da dignidade humana que, sem titubear, é o principal parâmetro interpretativo de todo o Direito. Outrora os aspectos patrimoniais tinham destaque legislativo, no entanto, a evolução da humanidade gradativamente alterou tal concepção e passou a reconhecer o ser humano como o foco principal do Direito, despertando nos juristas e nos Estados soberanos o entendimento de que o desiderato de qualquer instituto jurídico é o homem, a pessoa, e que todas as suas previsões devem ser em favor desse; e é por conta dessa evolução que o sujeito pode ser “considerado na sua individualidade física ou espiritual” (FERREIRA, 2010, p. 1624).

Nesse contexto, a dignidade humana surgiu como forma de contenção de poder mediante o reconhecimento do ser humano como sujeito de Direitos e possuidor de personalidade, cujo corpo e demais elementos morais e intelectuais devem ser protegidos diante dessa interminável contenda com o poder. “Ora, a pessoa humana é o valor-fonte de todos os direitos. É ela a razão de ser e o fim de

todas as normas jurídicas” (MONTORO, 2015, p. 500), posto que a “realização da plenitude do direito tem sua plataforma de manobra exatamente neste universo: o da pessoa humana, isto é, o outro” (ALMEIDA-DINIZ, 1995, p. 77).

Logo, a “proteção do ser humano na sua integralidade, desde os mais elementares direitos, como à vida e à liberdade, deve ser uma constante em todas as relações humanas, sociais e políticas, no ordenamento interno dos estados assim como na sociedade internacional” (DEL’OLMO, 2006, p. 257). Tal concepção decorre do cristianismo, que foi um fator relevante no reconhecimento do homem como um fim primordial para o Direito, posto que “independentemente de qualquer ligação de ordem política e jurídica, somos possuidores de um núcleo indestrutível de prerrogativas que o Estado não pode deixar de reconhecer” (REALE, 1997, p. 4). Isso posto:

“Segundo o uso doutrinário mais tradicional, o sujeito jurídico enquanto ser humano é aquele que é sujeito de um direito ou de um dever correspondente. Nesses termos, fala-se em pessoa, conceito que provém do Cristianismo e que aponta para a dignidade do homem insusceptível de ser mero objeto. A personificação do homem foi uma resposta cristã à distinção, na Antiguidade, entre cidadãos e escravos” (FERRAZ JR., 2001, p. 152).

Com o desiderato de impor limite ao respectivo Estado é que movimentos revolucionários trouxeram à tona o surgimento do constitucionalismo. Embora se trate de uma contribuição de muitos Estados, alguns países foram precursores, entre os quais os movimentos inglês, americano e o francês, todos com Cartas de Direitos com previsões sobre a legalidade.

Em relação ao sistema francês, pode ser mencionada a Magna Carta – *Magna Charta Libertatum* – de 15 de junho de 1215 (INGLATERRA, 1215), a denominada Petição de Direitos – *Petition of Rights* – de 07 de junho de 1628 (INGLATERRA, 1628), a intitulada Lei do *Habeas Corpus Amendment Act* de 1679 (INGLATERRA, 1679) e a Declaração Inglesa de Direitos de 1689 – *Bill of Rights* (INGLATERRA, 1689).

No que tange ao movimento constitucionalista americano pode ser mencionada a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 16 de junho de 1776 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776), a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1787) e as Emendas de 1789 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1789).

No constitucionalismo francês pode ser mencionada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 (FRANÇA, 1789) e a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791 (FRANÇA, 1791). Todas essas

figuras foram construídas com o escopo de estabelecer Direitos mediante a criação de normas que, evidentemente, correspondem ao princípio da legalidade.

Além dos fatos acima, as grandes guerras mundiais exemplificam a importância da proteção da dignidade da pessoa humana diante dos Estados, tanto é que após esses lamentáveis fatos é que os Direitos humanos adentraram na agenda dos Estados soberanos e passaram a compor os blocos de constitucionalidade, o que acabou por refletir também no Direito Penal. Haja vista que

“no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável” (PIOVESAN, 2008, p. 400).

Nesse viés, como forma de proteger a pessoa humana, é que um movimento de convergência entre os Estados após a 1ª guerra mundial, por meio do Tratado de Versailles, deu início à Liga das Nações de 28 de junho de 1919 (LIGA DAS NAÇÕES, 1919), que teve como desiderato a “cooperação econômica, social e humanitária” (GUERRA, 2012, p. 212) e foi um dos embriões para que no futuro se falasse em Direitos humanos (no Brasil é o Decreto 13.990, de 12 de janeiro de 1920), tanto é que, “até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em Direito Internacional Público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos Direitos Humanos” (REZEK, 2007, p. 218).

Como fruto desse primeiro movimento, e após a segunda guerra mundial, houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio do Tratado internacional que ficou conhecido como Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945, que foi assinada em São Francisco, nos Estados Unidos da América (no Brasil é o Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945), e foi claro em seu preâmbulo ao mencionar a preocupação com a dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

“[...] a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos [...]” (ONU, 1945).

Visando outorgar efetividade a Carta da ONU, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Resolução 217-A-III da Assembleia Geral da

ONU), norma ápice de reconhecimento desses Direitos e tida como *jus cogens* e um princípio geral do Direito Internacional, por ser costumeira, e aplicável a todos os Estados. Nessa carta houve o reconhecimento da importância do Princípio da Legalidade e, entre outras figuras, estabeleceu, respectivamente em seus artigos 8º e 11, que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”, e que “ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso” (ONU, 1948).

Nos mesmos moldes, a Organização das Nações Unidas realizou, em 13 de maio de 1968, a Conferência Internacional de Direitos Humanos, que ficou intitulada de Proclamação de Teerã, que teve como desiderato “examinar os progressos alcançados nos vinte anos transcorridos desde a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos e preparar um programa para o futuro” e estabeleceu a obrigatoriedade de todos os Estados respeitarem a integralidade dos Direitos humanos e fundamentais, entre os quais se enquadra o princípio da legalidade (ONU, 1968). Corroborando com tal propósito a ONU realizou a II Conferência Internacional de Direitos Humanos em 14 de junho de 1993, que foi denominada de Declaração e Programa de Ação de Viena, onde reiterou a importância do respeito aos Direitos e foi expressa em ressaltar o “primado da Lei” pelo Estados (ONU, 1993).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (no Brasil é o Decreto 592/1992) caminhou no mesmo sentido ao, semelhantemente, estabelecer que tanto a legalidade (arts. 2º e 15) quanto o devido processo legal (art. 14), inclusive no âmbito processual penal (art. 9º), são Direitos humanos que devem ser tutelados pelos Estados (ONU, 1966).

Outra não é a previsão no sistema regional americano de Direitos humanos, que teve como pontapé normativo a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1948), a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que previu a obrigação de respeitar a Lei em seu art. XXXIII (OEA, 1948), enquanto que na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (no Brasil é o Decreto 678/1992), analogamente determinou a observância do princípio da legalidade, como exsurge de seus arts. 2º, 7º e 8º (OEA, 1969). À luz desse sistema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao analisar a Opinião Consultiva 06/86, de 09 de maio de 1986, formulada pela República Oriental do Uruguai em relação à definição da palavra

“Leis” prevista no art. 30 da Convenção, por unanimidade decidiu que “significa norma jurídica de caráter geral visando ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos e elaborada conforme o procedimento estabelecido pelas Constituições dos Estados-partes para a criação das leis” (OEA, 1986).

Na ambiência doméstica da República Federativa do Brasil, a história do princípio da legalidade não é jovem, haja vista que na Constituição de 1824 houve previsão no art. 179, inciso I (BRASIL, 1824); na Constituição de 1891 no art. 72, § 1º (BRASIL, 1891); já na Constituição de 1934, no art. 113, item 2 (BRASIL, 1934); na de 1937 houve apenas a previsão da reserva legal no art. 122, item 13 (BRASIL, 1937); a Constituição de 1946 o restabeleceu no art. 141, § 2º (BRASIL, 1946); mantida no art. 150, § 2º da de 1967 (BRASIL, 1967) que foi renumerado para o art. 153, § 2º pela Emenda de 1969 (BRASIL, 1969); embora mencione expressamente o princípio da legalidade, o Ato Institucional 5 (AI-5) trouxe diversas exceções que acabaram por mitigar o efeito da legalidade (BRASIL, 1968).

A atual Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) adota esse princípio ao trazer em seu bojo o art. 5º, inciso II, o art. 37, *caput*, e, em matéria de reserva legal penal e taxatividade, o inciso XXXIX estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Versa-se sobre uma recepção, visto que o Código Penal, Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, possui idêntica previsão em seu art. 1º (BRASIL, 1940) ante a reforma provida pela Lei 7.209, de 11 de julho 1984 (BRASIL, 1984). Enfim, trata-se de um Direito fundamental dos mais mezinhos deste Estado.

Essa construção histórica evidencia que a existência do princípio da legalidade é, sem dúvidas, o antônimo do arbítrio; este surgiu como forma de limitar os abusos dos Estados totalitários. Logo, seu nascedouro e sua evolução estão atrelados com a história do constitucionalismo e, como tal, possuem força normativa para impor barreiras inclusive no âmbito do Direito penal, até porque:

“Desde sus orígenes detrás del principio de legalidad descansa la contraposición entre ‘el gobierno de los hombres’ y ‘gobierno de las leyes’ em tanto que, en el primer caso, los gobernados se encuentran desprotegidos frente al arbitrio del gobernante y, el segundo, los súbditos cuentan con mayores posibilidades para conocer de antemano los límites y alcances del ejercicio de la autoridad” (UGARTE, 1998, p. 194).

O Direito penal tem sido ano após ano equivocadamente enxergado como mecanismo meramente punitivo, entretanto, tal entendimento não condiz com

a sua verdadeira essência, que, em um Estado democrático de Direito, deve ser no sentido de limite da punição.

Uma das formas de limitação do poder punitivo e de prestígio da segurança jurídica é o princípio da legalidade, que exige a previsão legal para a criação de crimes e a fixação de penas abstratas. Em outros termos, é imprescindível que o preceito primário diga o que é crime e o preceito secundário do tipo penal fixe o *quantum* de pena para cada conduta criminosa. Tais disposições podem ser visualizadas na

“Parte Especial do Código Penal, cada um dos quais serve de base (principal) a duas classes de normas: uma dirigida ao Juiz, obrigando-lhe a impor uma pena caso se cometa um delito, e outra dirigido ao cidadão, proibindo-lhe a prática do crime. Esta é a ‘norma primária’, aquela, a ‘norma secundária’” (MIR PUIG, 2007, p. 42).

A legislação penal incriminadora deve ser decorrente da *lex Populi*, que foi objeto de um processo legislativo junto ao parlamento, uma vez que esse poder é que “representa toda a sociedade, unida por um pacto social” (BECCARIA, 2012, p. 15). Contudo, contemporaneamente, a criação legiferante está imperativamente vinculada aos preceitos constitucionais do estado, haja vista que:

“O discurso sobre a legitimação do Direito Penal é, antes de qualquer coisa, o discurso sobre sua adaptação material à Constituição. Ambos compartilham, entre si, uma relação axiológico-normativo por meio da qual a Constituição, ao tempo que garante o desenvolvimento dogmático do Direito Penal a partir de estruturas valorativas que lhe seja próprias, estabelece, em contrapartida, limites materiais inultrapassáveis pelo legislador penal” (FELDENS, 2006, p. 378-379).

Desse modo, é possível vislumbrar que a legalidade atua como verdadeira baliza, “evitando o ativismo, o abuso e o desvio de poder” (GROKSKREUTZ, 2018, p. 69), daí a importância do alerta:

“También, recurrentemente, el poder legislativo no ha respetado las garantías materiales del principio de legalidad, y, con ello, ha posibilita – do un cuerpo normativo que ha venido lesionando sistemáticamente los necesarios criterios de taxatividad o claridad expositiva” (BARBER, 2019, p. 160).

Nesse diapasão, uma das grandes conquistas da seara jurídica foi a fixação de Direitos e garantias expressamente previstas em Lei, no sentido de proibir condutas somente com base normativa, bem como especificar procedimentos

processuais administrativos e judiciais igualmente estabelecido por normas escritas, afastando assim os entendimentos pessoais dos agentes do Estado.

Não é sem motivos que esse princípio é considerado o “ pilar do Direito Penal” (FACHIN, 2008, p. 276) e detentor do *status* de direito fundamental de 1ª (primeira) geração/dimensão/fase, cuja contradição configura-se como tipicidade (WELZEL, 2011, pp. 76-77) e, “[n]este caso, quando os atos são desviantes e criminosos, a resposta última da sociedade, como se sabe, é determinada pelo direito punitivo e, nele, a maior expressão porque voltado aos crimes e contravenções, o Direito Penal” (COUTINHO, 2010, p. 144).

Diante desses fundamentos, resta evidenciado que o princípio em comento impõe verdadeira obrigação positiva e negativa aos Estados. Positiva no sentido de que deve haver a criação legislativa pelo parlamento composto por representantes eleitos pelo povo, e negativa como forma de tolher desses mesmos Estados a possibilidade de incriminar condutas de forma arbitrária ou abusiva, mediante outras ferramentas normativas que não são tecnicamente Leis, mas, sim, decretos, regulamentos, enfim, figuras dissonantes da vontade popular, como é o caso dos representantes do Poder Executivo, de órgãos desconcentrados, tais como ministérios, secretárias ou, pior, entidades descentralizadas do Poder.

Para que haja a criação de um tipo penal é imperativo que haja uma *lex Populi* para se impor limites à liberdade das pessoas, ou seja, é necessário que tais normas sejam oriundas da própria vontade popular que é externada pelos membros do Parlamento. Nessa quadra e de forma inversa, nascedouros penais diversos não podem ser considerados como legítimos para instituir muralhas à citada liberdade humana.

O alcance do princípio da legalidade no que tange à reserva de Lei já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Em decisão monocrática proferida pelo Min. Celso de Mello no *habeas corpus* (HC) 111021 foi confirmado que “em matéria penal, prevalece o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois – não é demasiado enfatizar – a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal” (BRASIL, 2015).

Na mesma perspectiva o STF igualmente decidiu no HC 96007 (BRASIL, 2012), no HC 108715 (BRASIL, 2014) e no RHC 124082 (BRASIL, 2015) que a “ausência de definição jurídica na legislação pátria à época dos fatos” impede a incriminação da pessoa humana, ou seja, somente a legislação federal é que possui competência para a criação de crimes, o que atesta a imperatividade do princípio da legalidade e exige do Estado a clara descrição nos tipos penais.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o REsp 1407255 decidiu que não é possível estender o conteúdo do tipo penal para alcançar condutas que não foram consideradas criminosas pela Lei penal. Para essa Corte Superior, “considerando-se que o Direito Penal deve obediência ao princípio da taxatividade, não pode haver interpretação extensiva de determinado tipo penal em prejuízo do réu” (BRASIL, 2018).

Denota-se que o princípio da legalidade reflete na existência dos princípios da taxatividade e da reserva legal, todos em conjunto atuam como uma barreira para o arbítrio e os abusos do Direito penal medieval e seus resquícios na contemporaneidade. O conteúdo jurídico desses princípios impõe obrigações negativas tanto ao legislador ordinário federal quanto aos membros do Poder Judiciário, evitando assim que alguém seja punido por uma conduta atípica ou por previsão em tipo penal defeituoso.

3. UMA ANÁLISE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DE CRIMES: OS TIPOS PENAI ABERTOS E AS NORMAS PENAI EM BRANCO

Muitas vezes apenas a criação legislativa não é suficiente para esclarecer todas as características dos institutos jurídicos, daí a relevância da doutrina como fonte do Direito, posto que suas análises não apenas esclarecem as formas interpretativas, mas também permitem a sistematização, a classificação em relação aos aludidos institutos ou até mesmo a criação desses. “É na obra dos juristas que se encontram a origem de inúmeras disposições de lei e a inspiração de julgados que inovam e aperfeiçoam o direito, a perpétua procura da justiça” (MONTORO, 2015, p. 409).

Em relação à classificação doutrinária de crimes, há uma maximização dessa importância, uma vez que os juristas, após aprofundados estudos e debates, acabam por trazer uma compreensão mais clara e precisa sobre o delito que foi criado pelo Poder Legislativo e assim iluminam o caminho que será posteriormente seguido pela jurisprudência e pelos demais profissionais do Direito.

Embora a jurisprudência também seja uma importantíssima fonte do Direito, ainda mais em tempos de precedentes e de coletivização dos efeitos das decisões judiciais, essa acaba se debruçando sobre a temática que lhe foi levada pelos interessados muito tempo após as observações e os esclarecimentos que foram promovidos pela doutrina. Logo, não há como enfrentar o tema em testilha sem antes apreciar a classificação doutrinária correspondente; e uma das classificações existentes é exatamente em torno dos denominados tipos penais abertos, assim como sobre as normas penais em branco.

Os tipos penais abertos são aqueles que não descreveram todas as condutas possíveis para a tentativa ou consumação do atinente tipo penal e exigem que o julgador faça verdadeiro juízo interpretativo para que o ajuste do caso concreto ao tipo penal ocorra. “A incompletude do tipo penal demanda uma valoração do juiz; tal juízo a ser realizado encontra-se jungido ao campo da ilicitude, conquanto sua finalidade seja a de inteirar a compreensão do tipo” (OLIVEIRA, 2010, p. 146), ou seja:

“Consideram-se tipos penais abertos aquelas normas incriminadoras que não indicam a conduta proibida a qual somente é identificada em função dos elementos exteriores do tipo [...].

Em todas as hipóteses dos tipos penais abertos, o preenchimento da tipicidade depende do reconhecimento, feito pelo juiz, de que a conduta (ação ou omissão) desobedeceu aos deveres objetivos de cautela impostos pela vida comunitária nas variadas formas de atividade humana” (DOTTI, 2013, p. 144).

Significa que essas normas penais abertas exigem do julgador a análise da conduta praticada pelo suposto agente ativo do crime e que especifique em sua decisão se houve ou não o ajuste ao delito descrito na norma penal incriminadora. Essa espécie de delito não busca a complementação em outras fontes normativas, mas, sim, a atuação do judicante para que seja efetivado o desejo do legislador.

Na órbita jurisprudencial o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* (HC) 70389, entendeu que os tipos penais abertos (em um caso de tortura) são “susceptível de integração pelo magistrado” quando “comportar formas múltiplas de execução” (BRASIL, 1994). Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o HC 54.211 (um caso ambiental) afirmou ser relevante o sentido trazido pela norma para que ocorra a interpretação pelo Poder Judiciário. Assim constou na ementa:

“[...] Há de se recusar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, por não contrariar, *ex radice*, a Constituição a existência de tipos penais abertos, mormente quando a valoração que exige é, por assim dizer, de sentido unívoco – dever de relevante valor ambiental, que em nada compromete a certeza quanto à conduta proibida em obséquio do bem jurídico tutelado” (BRASIL, 2007).

Os arestos acima corroboram com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) no sentido de que “tipos penais abertos são admitidos no direito penal hodierno como modo de reunir condutas que nunca poderiam ser exaustivamente descritas no tipo” (BRASIL, 2019) daí a permissão para a

interpretação que deve ser feita pelo magistrado em relação a essas normas de “criminalização de condutas na prática de variada conformação detalhada possam ofender ao mesmo bem jurídico” (TRF4) (BRASIL, 2009), assim, é inevitável a “existência de tipos penais abertos, mormente quando a valoração que exige é, por assim dizer, de sentido unívoco” (TRF5) (BRASIL, 2013).

Em apartada síntese, os tipos penais abertos são aqueles que não descrevem a totalidade das condutas criminosas, até porque seria impossível para o legislador incluir no texto legal todos os *modus operandi* existentes, motivo pelo qual é autorizado ao membro do Poder Judiciário se valer da interpretação para fazer o ajuste do tipo penal ao caso concreto, sem que ocorra a violação do princípio da legalidade.

De outro lado, as normas penais em branco, embora igualmente não esgotem a previsão incriminadora, não permitem tal juízo de valor pelo judicante, mas, sim, a complementação normativa por outras Leis (homogêneas) ou por normas administrativas (heterogêneas). Em sinopse histórica:

“A expressão ‘lei penal em branco’ (*Blankesstrafgesetz*) foi criada por Karl Binding ao se referir a certos preceitos legais do antigo regime confederado do Império alemão aludindo a um caso singular de técnica legislativa, em que a lei geral dispunha somente sobre a sanção de um preceito primário incompleto, cuja determinação ficava confiada a cada um dos Estados confederados” (PASSOS, 2015, p. 75).

As normas penais em branco buscam o preenchimento de seu conteúdo por uma outra legislação ou norma administrativa, que irão colorir o espaço deixado pelo legislador. Em outras palavras, é imprescindível que da “integração entre a norma legal e seu complemento se possa extrair a necessária clareza quanto ao que é ou não proibido” (MARINHO; FREITAS, 2011, p. 44), porquanto:

“[...] as Leis Penais Incriminadoras Incompletas, mais conhecidas por Leis Penais em Branco, são aquelas em que a descrição típica do comportamento proibido não é totalmente determinado, demandando-se sua complementação por outra espécie normativa [...]. A Lei Penal em Branco, verdadeiro corpo errante à procura de uma alma” (JOPPERT, 2011, p. 21-22).

Relativamente à ótica jurisprudencial o STJ foi claro ao julgar o HC 106611, segundo o qual são “dispositivos norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador – esse, sim, na forma da lei – que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas” (BRASIL, 2015); da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ao deliberar

sobre a lei penal em branco delimitou que “esta não pode criar ou modificar obrigações, mas apenas e tão-somente pormenorizar a lei” (BRASIL, 2016), ou, conforme foi esclarecido na parte de um aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4):

“[...] 1. Admite-se que os tipos penais contenham norma penal em branco, vale dizer, que apresentem uma descrição suficiente da conduta proibida e da sanção dela decorrente, requerendo, para compreensão total dessa proibição de conduta, que seja complementado por uma outra norma, a qual pode ser derivada de uma fonte homogênea (lei oriunda do Poder Legislativo) ou heterogênea (outros regulamentos, inclusive atos administrativos do Poder Executivo). 2. O tipo penal, ainda que contendo norma penal em branco, deverá descrever os elementos essenciais da conduta, notadamente o verbo nuclear e a sua forma de execução, sendo que a norma complementar evidenciará o conteúdo completo da proibição” (BRASIL, 2019).

Nesta quadra, é notório que os tipos penais em branco exigem a atuação típica do Poder Legislativo ou a função atípica do Poder Executivo para que haja a complementação supracitada, não sendo o caso de interpretação do operador do Direito, mas sim de criação de norma que irá descrever pormenorizadamente ponto que não foi abarcado no momento de criação da atinente legislação incriminadora.

Observa-se que

“o problema das normas penais em branco centra-se na divisão dos poderes, na competência legislativa e na localização do complemento, ao passo que nos tipos abertos a questão está na própria lei, em sua deficiência e aplicação pelos juízes. Trata-se, evidentemente, de coisas diversas” (OLIVEIRA, 2010, p. 169).

Assim, da comparação entre ambas as classificações de tipos penais abarcados neste estudo, restou evidenciado que os tipos penais abertos não comportam em suas redações todas as hipóteses de condutas que permitam a prática delituosa descrita em seu preceito primário; esses exigem do juiz (Poder Judiciário) do caso concreto a interpretação e a análise da conduta para a definição sobre o amoldamento ao tipo penal; por sua vez, as normas penais em branco são incompletas e exigem o complemento por normas homogêneas (Poder Legislativo) ou heterogêneas (Poder Executivo) para que seja possível descrever exatamente a conduta delituosa. Assim, no primeiro tem-se a necessidade de interpretação judicial, e no segundo o complemento por outras normas.

4. DOS CRIMES CIBERNÉTICOS E A INDEFINIÇÃO DE DISPOSITIVOS INFORMÁTICOS

O surgimento de novas tecnologias sem dúvidas alterou a rotina de todos os integrantes da sociedade, outrora as pessoas se relacionavam por diálogos pessoais e formas não tecnológicas de comunicação, porém, na atualidade os indivíduos interagem durante todo o dia por meio de aparelhos eletrônicos detentores de conexão com a internet, que por sua vez passa por mudanças constantes. “Entre essas transformações, a mais significativa [...] é a possibilidade de expressão, comunicação e socialização através das ferramentas de comunicação mediadas pelo computador e aplicativos de celular” (MIRANDA; MARBACK, 2019, p. 1).

Os dados, as imagens e até mesmo a localização de cada um é transmitida em uma fração de segundos por meio da rede mundial de computadores; negócios jurídicos dos mais variados são discutidos e entabulados a cada instante por meio de formulários eletrônicos, bastando um clique de computador ou um toque na tela para sua conclusão. “Fundou-se uma nova ordem social, a sociedade da informação, e criou um vínculo de dependência do elemento humano do mundo digital, ainda que alguns não usufruam diretamente dele” (QUONIAM; URQUIZA; YAMASAKI, 2020, p. 374).

Em outras palavras, todos os ângulos da vida humana estão de alguma maneira ligados com esses aparelhos e com a famigerada internet, e, por arrastamento, todo os bens jurídicos mais valiosos para o Constituinte estão igualmente submetidos a essa nova roupagem da sociedade, haja vista que:

“[...] a internet acarretou uma grande mudança na vida social mundial, e a prática deste meio de comunicação permite o exercício de vários direitos humanos e fundamentais, (ex. manifestação do pensamento, liberdade, livre iniciativa, etc.), e por se tratar de direitos consagrados constitucionalmente e internacionalmente, é patente que, todos estes bens jurídicos deverão ser preservados no plano informático ou virtual, para que, a Dignidade também o seja” (GROKSKREUTZ; RIBEIRO, 2015, pp. 193-194).

Vislumbra-se que a evolução exponencial da informática ocorreu de forma global e se relaciona até mesmo com os meios de produção. A revolução industrial, que tanto influenciou o Direito, abriu alas para uma nova fase que hoje é conhecida como a Indústria 4.0, intimamente correlacionada com os sistemas tecnológicos e virtuais em uma nova etapa dos processos industriais e econômicos, ou seja:

“Originalmente, a Indústria 4.0 foi concebida no contexto da manufatura, mas isso mudou nos últimos anos e saiu dos processos de produção, passando pela tecnologia e suas áreas relacionadas. Com o rápido crescimento da IoT (Internet das Coisas Industrial), torna-se claro quando se olha para a expansão da Indústria 4.0. Em essência, podemos dizer que a quarta revolução industrial e as tecnologias digitais é a Internet das Coisas aplicada à manufatura. Os sistemas físicos se comunicam e cooperam uns com os outros e trazem novas possibilidades, como o trabalho remoto, que se tornou possível graças à internet” (ANPEI, 2019).

A Indústria 4.0 avança de tal forma que já se fala em princípios próprios, quais sejam: capacidade de operação em tempo real; virtualização; descentralização; orientação de serviços; modularidade; e interoperabilidade; que assim foram explicados:

“Capacidade de operação em tempo real: As informações são coletadas de forma instantânea; então, não é mais necessário estar fisicamente presente na fábrica para poder tomar decisões, pois à distância, é possível acessar pelo sistema tudo que acontece na fábrica.

Virtualização: Atualmente existem softwares que permitem simulações, inclusive, já são amplamente utilizados nos processos de produção para aumentar a confiabilidade do processo e reduzir custos [...].

Descentralização: Em razão do constante intercâmbio de informações, o sistema cyber-físico possui a capacidade de tomar decisões em tempo real [...]. Além disso, as máquinas possuem mais autonomia para realização de ajustes sem a intervenção humana [...].

Orientação a serviços: Consiste no desenvolvimento de softwares customizados direcionados aos serviços da indústria 4.0 [...].

Modularidade: A modularidade flexibiliza o processo de produção, pois permite a alteração do arranjo físico da linha através do acoplamento e desacoplamento dos módulos produtivos entre si [...].

Interoperabilidade: Descreve-se na capacidade de troca de informações entre os sistemas cyber-físicos através da internet e internet das coisas” (SOUZA; CAVALLARI JUNIOR; DELGADO NETO, 2017, p. 3).

“É amplamente aceito que somos testemunhas, desde o último quarto do século XX, de uma reestruturação do sistema capitalista, marcada, de um lado, pela revolução das técnicas da informação, do outro, pela globalização dos mercados” (LIPOVETSKY, 2007, p. 76), e esses fatores somados à mudança cibernética ocorrida no cotidiano das pessoas, sem titubear, convergiram para a construção de um ciberespaço.

Infelizmente, em paralelo com a evolução desses meios tecnológicos também surgiram práticas lesivas aos bens jurídicos que outrora eram lesados por condutas praticadas pelos indivíduos transgressores das Leis penais sem o uso de equipamentos eletrônicos. Assim como foram criados equipamentos modernos para facilitar a vida humana, concomitantemente vieram à tona diversas condutas capazes de violar bens jurídicos se valendo de instrumentos cibernéticos.

O Código Penal brasileiro (CP) – Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro 1940 (BRASIL, 1940) – obviamente não contemplava em sua origem a previsão de crimes cibernéticos ou informáticos, uma vez que naquele ponto histórico ainda não havia sido criada tal tecnologia. Contudo, com a edição da Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012 (BRASIL, 2012), houve o nascimento desses delitos por meio da inclusão do art. 154-A e do art. 154-B no mencionado *codex*. Tal inovação ocorreu após notícias sobre a subtração e a divulgação de imagens íntimas da famosa atriz Carolina Dieckmann (GLOBO, 2012) (GLOBO, 2012) (UOL, 2013) (IKEDA, 2013), que, inclusive, constaram na individualização dessa Lei na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2012).

O tipo penal relacionado ao crime em comento possui o *nomen iuris* de “invasão de dispositivo informático” e está previsto no *caput* do art. 154-A do CP que, após a alteração promovida pela Lei 14.155, de 27 de maio de 2021, assim dispõe:

“[i]nserir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”.

A legislação em análise menciona “dispositivo informático” como se um conceito técnico como esse fosse de domínio do senso comum, e despreza qualquer forma de delimitação ou baliza em torno do que são ou não esses equipamentos. Ou seja, a Lei “inovou em termos e expressões” que poderão dificultar sua aplicabilidade (SANTOS, 2020, p. 79).

O grande problema em torno desse dispositivo penal consiste na ausência de definição legal do que é “dispositivo informático”. Nesse ponto o Código Penal brasileiro não possui qualquer delimitação sobre os insumos, itens ou peças que em conjunto formam um “dispositivo informático”, o que aparenta ser um defeito legislativo que incrimina uma conduta teoricamente praticada contra algo que não é definido pela Lei.

Doutrinariamente, “dispositivo informático” é considerado como “o aparelho eletrônico com capacidade de processamento e armazenamento de dados, e, neste último caso específico, que tem possibilidade de conexão com uma rede

de dados, ou mesmo com outro dispositivo informático” (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2015, p. 862). A definição acima poderia ter sido feita pela Lei, indicando que é “dispositivo informático” o aparelho que armazena dados e se conecta ou não com a internet ou com outro aparelho semelhante.

Como é cediço, há um universo de tecnologias que podem armazenar dados, informações ou funções e que geram demasiada dúvida se são considerados como “dispositivos informáticos”, e aí reside o ponto preocupante da legislação: a possibilidade de confundir outro dispositivo com aquele supostamente considerado como informático.

A título de exemplos de equipamentos que podem ser confundidos ou talvez considerados como sendo informáticos, estão os aparelhos de armazenamento de arquivos digitais de áudio conhecidos como MP3, *Hard Disk* (HDs) portáteis ou não, ou mesmo os famosos *Pen Drives*, televisores com a função *Smartv*, *Tablets*, Vídeo Games, equipamentos para *Deejays*, relógios digitais, celulares ou smartphones, *molden* ou roteadores de sinais de internet, controles de automação residencial, tecnologias de segurança de imóveis (alarmes, sensores etc.), veículos e aeronaves não tripuladas (*Drones*), enfim, todo e qualquer equipamento que possua algum tipo de memória, conexão e função preestabelecida poderá ser considerado como “dispositivo informático”, já que há dados e processamento em suas funções.

Ao tratar desse tipo penal já se afirmou que:

“A conduta deve ser direcionada à invasão de ‘dispositivo’ informático, o que representa o equipamento físico, hardware, capaz de rodar programas, softwares, e ser conectado a outros equipamentos, como computadores, laptops, tablets, pen drives, smartphone, HDs de memória externa, entre outros” (MENDONÇA; OLIVEIRA, 2020, p. 461).

A questão em mesa se relaciona diretamente com os insumos, peças ou itens que compõem os aparelhos que armazenam e processam dados, os denominados *Hardware*s, que consiste no “conjunto de unidades físicas que compõem um computador ou seus periféricos” (MICHAELIS, 2000, p. 318); “isto é, o chassis, os circuitos e outros componentes eletrônicos (físicos)” (PASSOS, 1985, p. 13), que não se confundem com os *Softwares*, que são a “parte de um sistema de microcomputador que viabiliza o ‘Hardware’” (PASSOS, 1985, p. 16). Entre as definições:

“Hardware é uma expressão utilizada para as peças de equipamentos eletrônicos como computadores e celulares. Por exemplo, em um desktop é possível

distinguir e substituir diversos tipos de hardwares para melhorar o desempenho da máquina: placa-mãe, processador, placa de vídeo, memória RAM, HD, SSD, entre outros” (SOUZA, 2014).

Cada aparelho eletrônico terá *Hardwares* específicos, todavia, alguns utilizam as mesmas espécies de componentes, o que pode gerar dúvidas sobre ser ou não um “dispositivo informático”; para facilitar a compreensão basta comparar as peças integrantes de um computador e de um aparelho celular para se constatar que não é tão simples tal definição.

Em *website* especializado foi especificado que o gabinete de um computador é composto de uma placa-mãe que conecta os demais itens; uma unidade central de processamento (CPU); Memória Ram que armazena dados temporariamente; uma HD (*Hard Disk*) que registra os dados até que o proprietário os exclua; e uma Fonte de energia (JORDÃO, 2011). Em outras palavras, os computadores são conjugações de componentes internos, geralmente se trata de processador, cooler do processador, placa-mãe, memória (RAM), memória de massa (HD ou discos rígidos), placa de vídeo e fonte de alimentação (TORRES, 2015, p. 9).

Do mesmo modo, outro veículo especializado de notícias de tecnologia afirma que os celulares *smartphones* possuem uma unidade de processamento; memória ram e de armazenamento (CARDOSO, 2015). Significa que há celulares com componentes análogos aos dos Computadores, e alguns deles, desenvolvidos com funções de aparelho celular e de um computador concomitantemente (MARASCIULO, 2019), gerando debates sobre a substituição de um pelo outro em razão do compartilhamento de funções:

“Mesmo se smartphones pudessem competir lado a lado com desktops em desempenho, ainda assim PCs e notebooks não perderiam a sua função. É possível escrever um texto como esse em um smartphone? É claro que sim! É prático? Nem um pouco – a não ser que você tenha um aparelho [...] que ‘transforma’ o smartphone em um desktop, integrado com monitor, mouse e teclado” (CIPOLI, 2019).

Ao analisar o uso de itens análogos por equipamentos eletrônicos distintos, sem dúvidas amplia o rol do que pode ser definido como “dispositivo informático”. Entretanto, a problemática não para por aí, porquanto, “[c]omponentes que fazem parte dessa categoria incluem os discos rígidos, SSDs, unidades de disquete, unidades ópticas (CD, DVD, Blu-Ray etc.), memórias flash (pen drives), cartões de memória etc.” e até mesmo fita cassete, que no passado era “usada nos microcomputadores caseiros porque é muito barata” (BIANCHI, 1985, p. 14):

“Assim como a memória RAM, o disco rígido (ou HD = Hard Disk) armazena programas e dados, porém existente algumas diferenças. O disco rígido tem uma capacidade muito maior. Seus dados não são apagados quando o computador é desligado [...]. Drive de disquetes é uma unidade de armazenamento de dados que trabalha com disquetes comuns [...]. Unidades de CD e DVD todos os PCs modernos possuem esse tipo de unidade” (VASCENCELOS, 2014, p. 4-7).

Enfim, há uma diversidade de peças de armazenamento físico de dados, o que amplia o alcance do que talvez seja “dispositivo informático”. E tamanha é a evolução do armazenamento, que se chegou ao ponto de se ter dados depositados em sistemas virtuais conhecido como nuvens, que conjuga *Hardwares* e *Softwares* para tal desiderato, e mais que isso, fala-se até mesmo na tecnologia *blockchain*:

“*Blockchain* consiste, pois, em uma tecnologia disruptiva na qual as informações são consolidadas e encadeadas em blocos virtuais, podendo-se fazer analogia com um livro, no qual cada página contém um texto (o conteúdo), em cujo topo se insere uma informação sobre o referido conteúdo (um título ou numeração).

O *blockchain* é, portanto, uma forma de guardar informações em banco de dados. Ao ser adicionada uma nova informação à cadeia de transações, essa nova transação cria um vínculo com o registro anterior, utilizando o apelido do primeiro bloco, criando uma lista com o registro das transações anteriores” (CARACIOLA; ASSIS; DELLORE, 2020, p. 67-68).

Desse modo, em decorrência da utilização de componentes (*Hardwares*) comuns ou semelhantes, bem como pelo exponencial aumento das formas de armazenamento de dados, é plausível asseverar que o conhecimento do senso comum não explica efetivamente a diferença técnica entre os equipamentos supramencionados, o que é gravíssimo, posto que a legislação é direcionada à sociedade que é composta por indivíduos nem todos sabedores desse tema.

De outro lado, é claro que toda pessoa ao visualizar quaisquer desses aparelhos eletrônicos saberá com base em sua experiência de vida cotidiana individualizá-los em uma loja ou *website* de vendas, porém, será que esse indivíduo, ao invadir as funções ou os dados desses variados equipamentos, saberia dizer se está de fato praticando crimes informáticos ou cibernéticos contra um “dispositivo informático”? E mais longe, será que os membros do Ministério Público ao formularem suas denúncias, Advogados e Defensores Públicos suas petições e os Magistrados suas decisões, saberão tal resposta? Acredita-se que não, e exatamente por esse aspecto, bem como por não ser um problema que gira em torno

da conduta, mas sim na definição do bem jurídico, é que os crimes informáticos e cibernéticos não podem ser considerados como tipos penais abertos e, assim, não poderão ser definidos pela interpretação dos juízes.

Nesse caso não basta o conhecimento do homem médio ou as experiências do dia a dia para se especificar o que é “dispositivo informático”, é imprescindível que haja a definição normativa do instituto, seja por meio da reforma da legislação em comento ou por meio de complementos normativos diversos, tais como Decretos ou Portarias dos órgãos desconcentrados do Poder Executivo Federal com expertise e atribuição regulamentar sobre o tema, amoldando-se às famosas normas penais em branco (para aqueles que consideram como constitucionais tais figuras).

A celeuma em testilha pode muito bem ser observada na igual indefinição normativa e na insegurança jurisprudencial em torno da aplicação da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996 (BRASIL, 1996), que permite a famigerada quebra de sigilo de comunicações em sistema de informática (art. 1º, parágrafo único) sem definir exatamente o que é tal sistema. A título de exemplo, no RE 418416/SC, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “a proteção ao que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação ‘de dados’ e não dos ‘dados em si mesmos’, ainda quando armazenados em computador” (BRASIL, 2006) apreendido; navegando na mesma correnteza, no antigo paradigma constituído pelo HC 91867/PA o STF decidiu que “a proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados” (BRASIL, 2012) que estavam armazenados em um aparelho celular, enquanto no contemporâneo julgamento do HC 168052/SP houve mudança de entendimento ao deliberar que nos celulares com aplicativo WhatsApp também deve haver proteção dos dados (BRASIL, 2020).

Ou seja, nos casos acima indicados houve debates sobre o acesso de dados em aparelhos eletrônicos distintos: no primeiro tratava-se de um “computador”, enquanto nos dois últimos os objetos da contenda foram “aparelhos celulares”. É óbvio que não se está abordando a questão do acesso de dados (que deve sempre ser precedida de decisão judicial fundamentada), mas, sim, o fato de que são equipamentos diferentes mas que possuem a similitude de armazenar dados, sem que haja uma definição jurídica se um ou outro, ou ambos, são informáticos ou não.

O que se observa pelos arestos supracitados é que a evolução tecnológica está trazendo consigo diversos equipamentos que tornam a compreensão do que é ou não “dispositivo informático” verdadeiramente nebulosa, eis o problema: o art. 154-A do Código Penal não os define nitidamente, o que traz por arrastamento a interpretação que muitas vezes poderá ser *in malam partem* e que corresponde a um arbítrio judicial incompatível com o princípio da legalidade.

A omissão dessa Lei sequer foi suprida pelas demais normas que trataram especificamente sobre esse novo mundo virtual, v.g., a Lei do processo judicial 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que traz previsão sobre “meio eletrônico” em seu art. 1º, § 2, inciso I ao prevê-lo como “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” (BRASIL, 2006), hipótese que não se confunde com “dispositivo informático”.

Da mesma maneira, a denominada Lei do Acesso à Informação 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 8º, § 2º menciona “rede mundial de computadores (internet)” (BRASIL, 2011), todavia, igualmente não traz balizamento sobre o que seja normativamente um “dispositivo informático”. Tal inércia também pode ser visualizada no seu regulamento, qual seja, o Decreto Federal 7.724, de 16 de maio de 2012 (BRASIL, 2012).

Por sua vez, o Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, não menciona o que é “dispositivo informático”, embora haja uma incipiente definição em seu art. 5º, inciso II, que considera “terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet” (BRASIL, 2014). O mesmo ocorre com o regulamento dessa legislação que é fruto do Decreto Federal 8.771, de 11 de maio de 2016 (BRASIL, 2016), também silente em relação a essa temática.

Da mesma forma, a intitulada Lei Geral de Proteção de Dados 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) – posteriormente alterada pela Lei 13.853, de 08 de julho de 2019 (BRASIL, 2019) –, não traz qualquer alusão a “dispositivo informático”; a única menção próxima é feita por seu art. 5º, inciso IV, quando define banco de dados como sendo o “conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico” (BRASIL, 2018), ou seja, não contribuiu para o debate; assim como ocorreu com a Lei 12.735, de 30 de novembro de 2012, que tipificou os crimes praticados por meio eletrônicos (BRASIL, 2012), com a Lei 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que versa sobre a digitalização de prontuários médicos (BRASIL, 2018), e com a Lei 14.075, de 22 de outubro de 2020, que autorizou a criação de poupança social digital (BRASIL, 2020).

Há ainda uma gama de Decretos Federais relacionados com a segurança cibernética, todavia, nenhum deles supriu a indefinição de “dispositivos informático”. Entre tais ferramentas normativas do Poder Executivo Federal podem ser mencionados o Decreto 7.845, de 14 de novembro de 2014 (BRASIL, 2014); o Decreto 9.573, de 22 de novembro de 2018 (BRASIL, 2018); o Decreto 9.637, de 26 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018b); e o Decreto 10.222, de 05 de fevereiro de 2020, que perdeu a oportunidade de complementar o Código Penal, uma vez que mencionou figuras muito próximas denominadas de “endpoints”:

“Nesse ponto, considera-se vital a segurança de endpoints, nome pelo qual são conhecidos, na área de rede de computadores, os dispositivos finais que estão conectados em um terminal de rede. Trata-se, portanto, de qualquer dispositivo que esteja conectado em uma rede, interna ou externa.

O moderno e ágil fluxo de informações em uma organização exige rápida resposta, que nem sempre vem de uma estação de trabalho – um desk – corporativo, já que podem vir de smartphones, notebooks ou tablets conectados à rede corporativa” (BRASIL, 2020).

Analogamente, a Portaria 93, de 26 de setembro de 2019, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, aprovou o Glossário da Segurança da Informação (BRASIL, 2019) e definiu o que são dispositivos móveis (equipamentos portáteis dotados de capacidade computacional ou dispositivos removíveis de memória para armazenamento, entre os quais se incluem, não limitando a estes: notebooks, netbooks, smartphones, tablets, pendrives, USB drives, HD externo, e cartões de memória) e também não especificou o que é “dispositivo informático”.

Da análise de todas as figuras acima, resta a notória anomia em torno da definição de “dispositivo informático”, o que é incompatível com o princípio da legalidade que se reflete na reserva legal, na taxatividade e no Direito penal, e sequer poderá ser socorrido pelo Direito processual penal no que tange à prova pericial. É certo que os peritos devem auxiliar os membros do Poder Judiciário valendo de sua expertise sobre determinado tema (art. 160 do Código de Processo Penal [CPP], Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941) (BRASIL, 1941), porém, não cabe ao perito enxertar conteúdo legal onde não existe.

A perícia poderá ser de exame, vistoria ou avaliação (art. 3º do CPP/c art. 464, do Código de Processo Civil [CPC] – Lei 13.105, de 16 de março de 2015) (BRASIL, 2015) e, embora os peritos possam responder aos quesitos apontados pelas partes e determinados pelo julgador, tal conhecimento técnico não é capaz de falar o que não foi dito pela legislação. Logo, não há qualquer permissivo para que especialistas do setor da informática possam incluir definições de bens jurídicos que não estejam devidamente previstas pela Lei, sob pena de se ter uma infinidade de hipóteses que não foram objeto de deliberação pelo Poder Legislativo, não só na atualidade, mas também no futuro com o surgimento de novos equipamentos.

Diante da conjuntura acima demonstrada, mostra-se plausível afirmar que a legislação penal brasileira não define o que são “dispositivos informáticos”, notadamente na contemporaneidade em que as tecnologias se comunicam e muitas delas possuem as mesmas peças, armazenam dados e se conectam com a internet.

Isto é, há diversas tecnologias que vão além de um gabinete composto por *Wardwares* e que processam dados por meio de *Softwares*, existem diversos aparelhos que possuem dados e funções programadas, fato esse que confirma a problemática e a incerteza em torno do conceito de “dispositivos informáticos” e, no campo do Direito, autoriza dizer que não há definição desse bem jurídico penal.

A ausência de baliza sobre o bem jurídico “dispositivo informático” também não é solucionada pela classificação doutrinárias dos denominados tipos penais abertos e as normas penais em branco. Os tipos penais abertos, como já asseverado, permitem que o magistrado, mediante interpretação, ajuste a conduta do agente lesivo à norma incriminadora, porém, não permite que o julgador amplie o bem jurídico não previsto na norma; nem mesmo as normas penais em branco socorrem o art. 154-A do Código Penal, visto que não há até esse momento – qualquer outra legislação ou normas administrativas que especificam o que são “dispositivos informáticos”, portanto, repisa-se, não há definição jurídica desse bem jurídico.

5. CONCLUSÕES

Da análise do art. 154-A do Código Penal foi possível observar a falta de previsão sobre a definição do bem jurídico “dispositivo informático”. Essa previsão legal não se amolda ao denominado tipo penal aberto, uma vez que não se trata de uma previsão sobre a conduta do agente ativo do delito, mas, sim, de uma previsão incompleta sobre o bem jurídico que poderá ser violado. O juízo interpretativo que poderá ser realizado pelo magistrado incide sobre o agir do suposto criminoso, seja por culpa ou dolo, e não sobre a definição do bem jurídico “dispositivo informático”, o que afasta a hipótese de um tipo penal aberto.

Por outro lado, os crimes informáticos ou cibernéticos exigem uma imediata complementação normativa, seja por meio de uma legislação ordinária federal (homogênea) ou de um instrumento normativo administrativo (heterogêneo) que defina com maior exatidão o que são “dispositivos informáticos”.

Assim, é possível responder a primeira pergunta-problema no sentido de que os crimes informáticos ou cibernéticos não se amoldam aos tipos penais abertos, mas, sim, ao conceito de norma penal em branco ainda carente da complementação necessária.

Por via de consequência é possível asseverar que a atual ausência de complemento se mostra como verdadeira violação do princípio da legalidade, visto que o tipo penal não é taxativo, é incompleto em relação ao bem jurídico protegido, e como tal não pode permanecer nesses moldes no atual cenário jurídico nacional, o que responde a segunda pergunta-problema.

Por fim, foi evidenciado que há diversos equipamentos eletrônicos que compartilham de diversas peças ou itens que poderão ser análogos ou idênticos, bem como, que na contemporânea sociedade cibernéticas novos equipamentos (*Hardwares*) são criados periodicamente, logo, diversos outros aparelhos serão criados no futuro e considerados como “dispositivos informáticos” sem a devida análise do Poder Legislativo. Em outras palavras, novos equipamentos surgirão sem que a *lex populi* tenha discutido e apreciado esses originais componentes, permitindo assim se falar até mesmo em violação futura do princípio da legalidade, o que responde à terceira pergunta-problema proposta e confirma a necessidade de complementação dessa Lei penal.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA-DINIZ, Arthur J. *Novos paradigmas em Direito internacional público*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.
- ANPEI. *O que é a indústria 4.0?* 2019. Disponível em: [http://anpei.org.br/industria-4-0-o-que-e]. Acesso em: maio 2020.
- BARBER, Antonio Cardona. Algunas condiciones de legitimidad del principio del bien jurídico penalmente protegido. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 3.^a Época, n. 21, p. 151-187, jan. 2019. Disponível em: [http://revistas.uned.es/index.php/RDPC/article/view/27319/21353]. Acesso em: mar. 2021.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books Editora, 2012.
- BIANCHI, Paulo. *Introdução aos (micro) computadores*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1985.
- CARACIOLA, Andrea; ASSIS, Carlos Augusto de; DELLORE, Luiz. Prova produzida por meio de *blockchain* e outros meios tecnológicos: equiparação à ata notarial? In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Ed. RT, 2020.
- CARDOSO, Pedro. *Conheça todas as especificações técnicas do seu Smartphone Android*. 2015. Disponível em: [www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/noticia/2015/06/conheca-todas-especificacoes-tecnicas-do-seu-smartphone-android.html]. Acesso em: fev. 2021.
- CIPOLI, Pedro. *Smartphone se tornaram poderosos o suficiente para substituir os PCs?* 2019. Disponível em: [https://canaltech.com.br/smartphone/smartphones-se-tornaram-poderosos-o-suficiente-para-substituir-os-pcs-137241]. Acesso em: fev. 2021.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Temas de direito & processo penal: por prefácios selecionados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

- DELOLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.
- FELDENS, Luciano. Constituição e direito penal: o legislador entre a proibição, a legitimidade e a obrigação de penalizar. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Novo rumos do direito penal contemporâneo: livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- GLOBO. *Carolina Dieckmann fala pela 1ª vez sobre fotos e diz que espera 'justiça'*. 2012. Disponível em: [<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html>]. Acesso em: fev. 2021.
- GLOBO. *Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos*. 2012. Disponível em: [<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>]. Acesso em: fev. 2021.
- GROKSKREUTZ, Hugo Rogério; RIBEIRO, Guilherme. Análise da (in)eficácia dos direitos fundamentais na ambiência cibernética. In: ASENSI, Felipe. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2015.
- GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. A dialética do sistema acusatória processual penal como pressuposto de democracia. In: GOSTINSKI, Aline; MINAGÉ, Thiago; PRAZERES, Deivid Willian dos. *Democracia em crise*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- IKEDA, Ana. *Fotos íntimas caem na internet: saiba como evitar exposição e reduzir danos*. 2013. Disponível em: [www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2012/05/10/caso-carolina-dieckmann-exposicao-de-fotos-intimas-e-comum-saiba-como-evitar.htm]. Acesso em: fev. 2021.
- JORDÃO, Fábio. *O que tem dentro do seu computador?* 2011. Disponível em: [www.tecmundo.com.br/infografico/9709-o-que-tem-dentro-do-seu-computador-infografico-.htm]. Acesso em: fev. 2021.
- JOPPERT, Alexandre Couto. *Fundamentos de direito penal: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

- MARASCIULO, Marília. *6 curiosidades sobre a história dos smartphones*. 2019. Disponível em: [<https://revistagalileu.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/07/6-curiosidades-sobre-historia-dos-smartphones.html>]. Acesso em: fev. 2021.
- MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares. *Manual de direito penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MENDONÇA, Rodrigo S. Ribeiro de; OLIVEIRA, Antônio Cláudio M. de. Art. 153 a 154-B. In: JALIL, Maurício Schaun; GRECO FILHO, Vicente. *Código penal comentado: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. Barueri: Manole, 2020.
- MICHAELIS: moderno dicionário inglês-português, português-inglês. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2000.
- MIR PUIG, Santiago. *Direito penal: fundamentos e teoria do delito*. Trad. Cláudia Vianna Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- MIRANDA, Horácio Leal; MARBACK, Heitor Ferrari. A liquidez das relações afetivas no ciberespaço. XV *Enecult – Encontro de estudos multidisciplinares em cultura*. 2019. Disponível em: [www.enecult.ufba.br/modulos/submissao/Upload-484/111658.pdf]. Acesso em: fev. 2021.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito: justiça, lei, faculdade, fato social, ciência*. 32. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- OLIVEIRA, João Guilherme Silva Marcondes de. *Do caráter aberto dos tipos penais: revisão de uma dicotomia*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinião Consultiva 06/86 de 09 de maio de 1986, formulada pela República Oriental do Uruguai*. Disponível em: [www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2123opiniao.htm]. Acesso em: mar. 2021.
- PASSOS, Marcelo Murillo de Almeida. *Direito penal: uma introdução por seus princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- PASSOS, Emmanuel Lopes. *Micro-mini computadores brasileiros: análise de hardware e software*. Rio de Janeiro: Campus, 1985.
- PIOVESAN, Flávia. Proteção Internacional da Pessoa Humana. In: GUERRA, Sidney. *Tratado de direito internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.
- PRADO, Luiz Regis; CARVALHO; Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral e especial*. 14. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- QUONIAM, Luc Marie; URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; YAMASAKI, Nilza Emy. A globalização e a proteção dos direitos humanos no mundo digital. *Revista Videre*, v. 12, n. 25, p. 372-385, dez. 2020. Disponível em: [<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/12729/6777>]. Acesso em: fev. 2021.

- REALE, Miguel. *Questões de direito público*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SANTOS, Karl Heisenber Ferro. Cibercrime: uma breve análise dos sujeitos e principais delitos virtuais. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos et al. *Crimes digitais*. Brasília: Uniceub; IPCD, 2020. Disponível em: [https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14602/1/Crimes%20digitais.pdf]. Acesso em: jun. 2021.
- SOUZA, Elson de. *Dicionário de tecnologia: entenda o significado dos termos*. 2014. Disponível em: [www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/noticia/2014/04/dicionario-de-tecnologia-entenda-o-significado-dos-termos.html]. Acesso em: fev. 2021.
- SOUZA, Paulo Henrique Moura de; CAVALLARI JUNIOR, Silvio Jose; DELGADO NETO, Geraldo Goncalves. Indústria 4.0: Contribuições Para Setor Produtivo Moderno. XXXVII Encontro Nacional de Engenharia de Produção “A Engenharia de Produção e as novas tecnologias produtivas: indústria 4.0, manufatura aditiva e outras abordagens avançadas de produção. 2017. Disponível em: [www.abepro.org.br/biblioteca/TN_WIC_238_384_34537.pdf]. Acesso em: maio 2020.
- TORRES, Gabriel. *Hardware: versão revisada e atualizada*. Rio de Janeiro: Nova-terra Editora, 2015.
- UGARTE, Pedro Salazar. Una aproximación al concepto de legalidad y su vigencia en México. *Isonomia: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, n. 9, p. 193-206, out. 1998. Disponível em: [www.cervantesvirtual.com/obra/una-aproximacion-al-concepto-de-legalidad-y-su-vigencia-en-mxico-0]. Acesso em: mar. 2021.
- UOL. “Lei Carolina Dieckmann” sobre crimes na internet entra em vigor. 2013. Disponível em: [www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2013/04/02/lei-carolina-dieckmann-sobre-crimes-na-internet-entra-em-vigor.htm]. Acesso em: fev. 2021.
- VASCONCELOS, Laércio. *Hardware na prática*. 4. ed. Rio de Janeiro: Laércio Vasconcelos Computação, 2014.
- WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. Trad. Luiz Regis Prado. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

Legislação

- BRASIL. *Ato Institucional 5, de 13 de dezembro de 1968*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm]. Acesso em: abr. 2020.
- BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: jul. 2020.

- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm]. Acesso em: abr. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm]. Acesso em: abr. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm]. Acesso em: abr. 2020.
- BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm]. Acesso em: abr. 2020.
- BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm]. Acesso em: abr. 2020.
- BRASIL. *Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro 1940*. Código Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. *Decreto-Lei, 3.689 de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. *Decreto 7.845 de 14 de novembro de 2014*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7845.htm]. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. *Decreto 9.573 de 22 de novembro de 2018*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9573.htm]. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. *Decreto Federal 7.724, de 16 de maio de 2012*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. *Decreto Federal 8.771, de 11 de maio de 2016*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. *Decreto Federal 9.637 de 26 de dezembro de 2018*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9637.htm]. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. *Decreto Federal 10.222, de 05 de fevereiro de 2020*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10222.htm]. Acesso em: mar. 2021.

- BRASIL. *Lei 7.209, de 11 de julho 1984*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm]. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. *Lei 9.296, de 24 de julho de 1996*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm]. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. *Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm]. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. *Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. *Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. *Lei 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. *Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. *Lei 13.787, de 27 de dezembro de 2018*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13787.htm]. Acesso em: jun. 2021.
- BRASIL. *Lei 13.853, de 08 de julho de 2019*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. *Lei 12.735, de 30 de novembro de 2012*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm]. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. *Lei 14.155, de 27 de maio de 2021*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm]. Acesso em: jun. 2021.
- BRASIL. *Portaria 93, de 26 de setembro de 2019, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República*. Disponível em: [www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-93-de-26-de-setembro-de-2019-219115663]. Acesso em: mar. 2021.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776*. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html]. Acesso em: out. 2020.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Constituição dos Estados Unidos da América de 1787*. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html]. Acesso em: out. 2020.

- FRANÇA. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html]. Acesso em: out. 2020.
- FRANÇA. *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791*. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html]. Acesso em: out. 2020.
- INGLATERRA. *Magna Charta Libertatum de 1215*. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-charta-1215-magna-charta-libertatum.html]. Acesso em: mar. 2021.
- INGLATERRA. *Petição de Direitos de 1628*. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/peticao-de-direito-1628.html]. Acesso em: out. 2020.
- INGLATERRA. *Lei do Habeas Corpus de 1689*. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/a-lei-de-qhabeas-corpusq-1679.html]. Acesso em: out. 2020.
- INGLATERRA. *Declaração Inglesa de Direitos de 1689*. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/a-declaracao-inglesa-de-direitos-1689.html]. Acesso em: out. 2020.
- LIGA DAS NAÇÕES. *Tratado de Versailles de 1919*. Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D13990.htm]. Acesso em: nov. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Carta das Nações Unidas de 1945*. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf] e [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm]. Acesso em: nov. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos – Resolução 217-A-III da Assembleia Geral*. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf]. Acesso em: mar. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm]. Acesso em: nov. 2020.

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Proclamação de Teerã de 1968*. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%AAn-
cias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-
-Humanos/proclamacao-de-teera.html]. Acesso em: mar. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993*. Disponível em: [www.ohchr.org/Documents/Professiona-
lInterest/vienna.pdf]. Acesso em: mar. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: [www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Car-
ta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf]. Acesso em: jul. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: [www.cidh.oas.org/basicos/portu-
gues/b.Declaracao_Americana.htm]. Acesso em: jul. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.
htm]. Acesso em: jul. 2020.

Jurisprudência

- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *RE 418416*. Relator: Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10.05.2006, *DJ* 19.12.2006. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92577/false]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 70389*. Relator: Sydney Sanches, Relator p/ Acórdão: Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 23.06.1994, *DJ* 10.08.2001. Disponível em: [www.stf.jus.br]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 91867*. Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24.04.2012, *DJe* 20.09.2012. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur214794/false]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 96007*. Relator: Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.06.2012, *DJe* 08.02.2013. Disponível em: [www.stf.jus.br]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 124082*. Relator: Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 09.12.2014, *DJe* 06.02.2015. Disponível em: [www.stf.jus.br]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 111021*. Decisão Monocrática Min. Celso de Mello, 2015. Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307822348&text=.pdf]. Acesso em: jan. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1407255/SC*. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21.08.2018, *DJe* 29.08.2018. Disponível em: [www.stj.jus.br]. Acesso em: mar. 2021.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 168052*. Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 20.10.2020, *DJe* 02.12.2020. Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437471/false>]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 108715*. Relator: Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.09.2013, *DJe* 29.05.2014. Disponível em: [www.stf.jus.br]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. *ACR 0051719-63.2004.4.01.3800*, Juiz Federal Saulo José Casali Bahia. Quarta Turma, *E-Djf1* 06.08.2019. Disponível em: [www.trf1.jus.br]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal – 3ª Região. *Embargos Infringentes e de Nulidade – 50054, 0006481-89.2006.4.03.6000*. Quarta Seção. Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira. Julgado em 21.01.2016, *E-DJF3 Judicial* 1 05.02.2016. Disponível em: [www.trf3.jus.br]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal – 4ª Região. *ACR 5000272-72.2016.4.04.7121*. Sétima Turma. Relatora Salise Monteiro Sanchotene. juntado aos autos em 10.04.2019. Disponível em: [www.trf4.jus.br]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal – 4ª Região. *ACR 2001.70.01.003881-0*. Sétima Turma. Relator Néfi Cordeiro. *D.E.* 24.06.2009. Disponível em: [www.trf4.jus.br]. Acesso em: fev. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal – 5ª Região. *HC 00042833620134050000*. Desembargador Federal Vladimir Carvalho. 2ª Turma. Julgamento: 04.06.2013. Publicação: 13.06.2013. Disponível em: [www.trf5.jus.br]. Acesso em: fev. 2021.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Digital

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Crimes digitais no ordenamento brasileiro, de Coriolano Almeida Camargo e Cleórbete Santos – *RD Tec* 2; e
- Novos espaços de proteção do direito penal no mundo tecnológico: a definição e caracterização dos crimes de informática, de Daniel Leonhardt dos Santos – *RBCCrim* 173/61-101.

Veja também Legislação relacionada ao tema

- Art. 154-A do CP.